



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 524/2021-ALE

RECEBIDO
21 / 12 / 2021
Hora: 13 : 50
Caio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 969/2021, que "Dispõe sobre o cumprimento de ordem econômica por ocasião da vigência de situações de emergência ou de calamidade pública decretadas no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 969/2021

Dispõe sobre o cumprimento de ordem econômica por ocasião da vigência de situações de emergência ou de calamidade pública decretadas no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 151 - inciso III, da Constituição Estadual, as entidades representativas dos empregados e empregadores dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços dos municípios de Rondônia deverão ser convidadas a debater, em conjunto com o Poder Executivo, os critérios de regulação sobre abertura, fechamento e funcionamento de seus estabelecimentos por ocasião da vigência de situações de emergência ou de calamidade pública decretadas por ato normativo prolatado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º A antecedência mínima para o convite às entidades representativas mencionadas no art. 1º desta Lei será estabelecida por meio de consulta realizada pelo Poder Executivo àquelas que se manifestarão em reunião especialmente convocada por este e realizada para este fim, com posterior publicação de ata contendo seu substrato no Diário Oficial do Estado de Rondônia para conhecimento público.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecedência mínima, para efeito de aplicação desta Lei, a diferença de tempo existente entre a data da realização da reunião para consecução do disposto no art. 1º desta Lei e a posterior data de prolação do ato normativo regulador de atividades industriais, comerciais e de serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



16 MAR 2021

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 MAR 2021

Protocolo: 1044/2021

Processo: 1044/2021

PROJETO DE LEI

Nº 969/21



AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

Dispõe sobre o cumprimento de ordem econômica por ocasião da vigência de situações de emergência ou de calamidade pública decretadas no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 151 - inciso III, da Constituição Estadual, as entidades representativas dos empregados e empregadores dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços dos municípios de Rondônia deverão ser convidadas a debater, em conjunto com o Poder Executivo, os critérios de regulação sobre abertura, fechamento e funcionamento de seus estabelecimentos por ocasião da vigência de situações de emergência ou de calamidade pública decretadas por ato normativo prolatado pelo Governo do estado de Rondônia.

Art. 2º A antecedência mínima para o convite às entidades representativas mencionadas no art. 1º desta Lei será estabelecida por meio de consulta realizada pelo Poder Executivo àquelas que se manifestarão em reunião especialmente convocada por este e realizada para este fim, com posterior publicação de ata contendo seu substrato no Diário Oficial do estado de Rondônia para conhecimento público.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecedência mínima, para efeito de aplicação desta Lei, a diferença de tempo existente entre a data da realização da reunião para consecução do disposto no art. 1º desta Lei e a posterior data de prolação do ato normativo regulador de atividades industriais, comerciais e de serviços



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 02 Folha Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE			
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 2 de março de 2021.</p> <p>Deputado JAIR MONTES AVANTE</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A pandemia de coronavírus derrubou a economia global em 2020 – e o Brasil não ficou imune ao abalo provocado pelas restrições impostas à atividade econômica, pela queda na renda das famílias e pelos adiamentos de investimentos e projetos empresariais e pessoais.

Além disso, este estado de paralisação e fechamento de comércio, indústrias e serviços ocasionou abalos quase irremediáveis sobre a economia local e nacional, como também, erradicando postos de trabalho, de todos os tipos.

Em suma, com o fechamento dos estabelecimentos e diminuição dos postos de trabalho, gerou ao País cerca de 750 bilhões de reais em endividamento ao Governo Federal, tais como em bens de capital, auxílios emergenciais (a dezenas de milhões de brasileiros), concessão de crédito à indústria e ao comércio, etc.

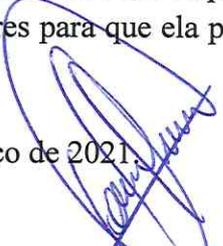
Desta maneira, o ano de 2020 levou o país a uma recessão nunca visto, acarretando num estado de paralisia econômica agravado, em muitos casos por decisões unilaterais por parte do Poder Executivo do estado de Rondônia e municípios rondonienses que alvitram em fechamentos sistemáticos indiscriminados totais ou parciais sobre os setores produtivos. Muitos dessas medidas sem comprovação técnica e científica mínima, acarretaram em um agravo maior no ponto de vista de sua comprovação e suas consequências econômicas e sociais.

O Projeto de Lei ora apresentado visa estimular o debate entre empregados e empregadores com os municípios, permitindo em oportuno, a participação do setor produtivo nas discussões sobre a regulação de funcionamento e fechamento de seus negócios, oportunidade esta que segundo a Constituição Estadual, (Art. 151, III) “O Estado atuará na ordem econômica para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, incumbindo estabelecer o sistema de planejamento, estimulando seu caráter participativo”. O Estado em suas atribuições oportuniza a estimulação do setor econômico o debate participativo no planejamento econômico, como também, assegura isso em seu texto constitucional.

Por sua vez, o debate e participação do Poder Executivo e o setor produtivo é de suma importância para o reestabelecimento da economia do estado e dos municípios, pois não é cabível



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº  Folha
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE			
<p>fechar estabelecimentos, regular seus horários, estipular quantitativo de clientes, etc; sem a participação dos maiores interessados, sem ouvir o setor produtivo e quão isto afetará seus negócios e como seria conduzido neste momento de pandemia, garantindo uma participação mais democrática, estabelecendo decisões mais lógicas e mais eficiente, como também evitando aglomerações, desabastecimento, e fechamentos desnecessários dos setores econômicos.</p>			
<p>Desse modo, consideramos a concessão de fácil implementação. Por este motivo, contamos com o apoio imprescindível de nossos Pares para que ela possa prosperar e ser implementada com rapidez em nosso estado.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 2 de março de 2021.</p>			
<p style="text-align: center;"> Deputado JAIR MONTES AVANTE</p>			